



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002048/2009-26
Recurso nº 904.918 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.848 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FABRICIO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 05/07, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 803,52, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 8.000,00, tendo em vista a apresentação pelo contribuinte de recibo que não atende às formalidades exigidas pela legislação para fins de comprovação do dispêndio; e

ii) compensação indevida de IRRF – glosa do valor de R\$ 113,44, face à ausência de documentação comprobatória da retenção deste valor pela pessoa jurídica HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Após cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, assinada por representante, pleiteando o aceite do recibo da psicóloga Ana Cristina Serra Mutti, com o cancelamento da multa de ofício, e o recálculo de eventuais diferenças, caso subsistam.

Ao apreciar o litígio, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão às fls. 13/17.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 20/12/2010, conforme documento à fl. 20, o contribuinte ingressou em 02/02/2011 com a defesa à fl. 25, tomado pela autoridade preparadora como recurso voluntário perempto, nos termos do despacho à fl. 41 do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça apresentada pelo contribuinte diante da manutenção da exigência fiscal formalizada nos autos, e face a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, diferentemente do que assevera o contribuinte, a ciência do Acórdão da 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) se deu em 20/12/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 20 dos autos. Ocorre que, somente em 02/02/2011, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada a petição à fl. 25, sem discussões quanto à sua tempestividade. O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 19/01/2011. Deste modo, está caracterizada a intempestividade da peça à fl. 25, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Deste modo, na espécie, não há sequer como se reconhecer a instauração do litígio, uma vez que não houve a apresentação de defesa no prazo legal.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães